



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 003/2023 – FMSB

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, e toda orla do Município de Bombinhas.

IMPUGNANTE – ALMEIDA PAISAGISMO LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa acima epigrafada que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigência que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita das peças tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a Impugnante, que o edital sob exame afronta os princípios norteadores da licitação pública, bem como se deparou com omissões e contradições, que passo a analisar.

a) Da proposta de preços – prazo e ordem de compra

A impugnante pontuou a existência de prazos conflitantes, a exemplo do item 6 do instrumento convocatório, que trata da entrega dos serviços que seria de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compras. Porém, o Anexo I das Especificações, Item 7 e item 8.3 dispõe de forma diversa, trazendo expressamente prazo de 48 (quarenta e oito) horas e 10 (dez) dias.

Neste ponto, incontestemente o equívoco apresentado na minuta editalícia, pelo que acolho o impugnado.

Aliás, razoável que se estabeleça um **prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato**, para que os serviços sejam entregues.

b) Da proposta de preços – item 2 do Anexo I

Quanto à proposta de preço, sublinha a impugnante, que pelas especificações mínimas e o memorial descritivo não seria possível concluir como essas quantidades e unidades de medidas foram estabelecidas, requerendo clareza nos cálculos.

Neste item, razão não assiste a impugnante, eis que o que o edital traz são as especificações mínimas do objeto licitado, sendo discricionário à Administração Pública estabelecê-lo de acordo com a sua necessidade, não demandando complexidade dos cálculos para sugerir uma proposta por parte de eventual licitante.

Além disso, as especificações ali demonstradas levam em conta o dia a dia da municipalidade, considerando-se a demanda, diante de experiência anterior,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

tendo em vista que este serviço é da rotina da administração pública municipal, não havendo maiores delongas acerca do tema.

C) Dos documentos de habilitação

No que tange aos questionamentos referentes aos documentos de habilitação, a exemplo da qualificação econômico-financeira, considero pertinente o apontamento apresentado pela Impugnante e, de antemão, **reconheço o deferimento do pedido quanto à previsão de que o balanço patrimonial poderá ser emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.**

Isso porque, a autenticação de livros contábeis de empresas, nos moldes do art. 78-A do Decreto n. 1800/1996, pode ser feita via SPED, mediante escritura contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei n. 8.934/1994, a autenticação efetivada pela junta comercial.

Ademais a jurisprudência é pacífica acerca do assunto, o que corrobora mais ainda ao aventado pela impugnante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial vai de encontro com a legislação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

regência, bem como a jurisprudência acerca do tema, pelo que deverá ser readequada a minuta editalícia.

Já com relação à exigência de que uma mesma empresa seja registrada em mais de um conselho profissional, neste caso - CRA e CREA – também vislumbro razão à Impugnante.

Isso porque, extrai-se do TCE/SC - o seguinte excerto, que enuncia de forma didática a razão da ilegalidade

Ocorre que é ilegal a exigência de que uma mesma empresa seja registrada em mais de um Conselho Profissional, mesmo considerando que no caso do presente Edital é permitida a participação de consórcios. Da forma que está, apenas empresas em consórcios poderão participar do certame. De acordo com o artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.839/80, que “dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, de forma que a empresa deve ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma impõe-se definir qual a atividade básica/preponderante das empresas para determinar o Conselho Profissional no qual deverá ser registrada, não podendo, repita-se, ser exigido de uma mesma empresa que tenha registro em mais de um Conselho Profissional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

*Desta forma, **mister se faz esclarecer e definir qual a atividade preponderante das empresas habilitadas a participarem no certame, de forma que seja requerido o***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Registro apenas na entidade de classe correspondente, não podendo ser exigido o registro simultâneo no CREA e do CRA, como o faz o Edital.

Extrai-se do TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL. **EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO, DA EMPRESA INTERESSADA E DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA).** IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE SEISCENTOS VEÍCULOS. CERTAME, CONTUDO, QUE SE RESUME À CONTRAÇÃO DE APENAS DEZESSEIS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DESCRIÇÃO DE ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO "PODER ESTRUTURAL", "FORÇA INERCIAL", "DESCONTINUIDADE DO DESLOCAMENTO", "ECONOMIA ESPACIAL" E "FUNÇÃO SOCIAL". EXIGÊNCIAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO LICITADO E, ADEMAIS, REVELAM-SE SELETIVAS. OFENSA AO PRIMADO DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EDITAL ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-02-2011).

Logo, resta cristalino que esta exigência de registro e regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho Regional de Administração – CRA, com jurisdição do Estado em que for sediada a Empresa Proponente, contraria a própria Constituição Federal e a Lei de Licitações.

Deste modo, sugere-se que a minuta editalícia seja alterada, requerendo o registro da Licitante no CREA, e o de seus responsáveis técnicos em ambos os conselhos.

Quanto à exigência de Certidão Ambiental, acolho em parte o impugnado, porquanto é necessário que a referida certidão seja expedida pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA. Porém, **quando da assinatura do contrato.** Desconfigurando, portanto, o alegado de que o instrumento editalício favorece de algum modo as empresas locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

d) Qualificação técnica – apresentação de maquinários e documentos de propriedade

Reclama a impugnante a exigência prevista no item X dos requisitos da qualificação técnica, que requer apresentação, pela empresa, no pátio da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana em até 72 (setenta e duas) horas após a declaração de classificação, dos equipamentos integrantes do objeto da licitação para amostragem.

Do mesmo modo, impugna a apresentação da documentação referente aos equipamentos, bem como que o veículo seja de propriedade da empresa ou sócio proprietário; ou contrato de aluguel em nome do proponente.

Acolho o item impugnado, diante da ausência de proporcionalidade do item em comento.

Não há como requerer que os potenciais licitantes apresentem em tempo tão curto os equipamentos/veículos para fins de amostragem, mostrando-se total falta de razoabilidade na exigência em tela.

Da mesma forma não coaduna com o princípio da proporcionalidade a exigência de que no mesmo prazo sejam exibidos os documentos referentes a propriedade do maquinário/veículo, sendo o prazo muito exíguo para que sejam providenciados toda essa documentação.

Por outro lado, nada impede que o maquinário seja locado em nome do proponente, mesmo porque a Administração Pública necessita da segurança de que os equipamentos/veículos serão disponibilizados para o serviço proposto, desde que observado um prazo razoável para apresentação.

Nesta toada, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias da declaração da classificação se mostra adequado e não cria óbice para que o proponente vencedor providencie o maquinário necessário, bem como a documentação correlata.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **ACOLHER EM PARTE** o pedido:

a) alterando o instrumento editalício no item 7 e 8.3 para que se estabeleça um prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para que os serviços sejam entregues;

b) o deferimento do pedido quanto à previsão de que o balanço patrimonial poderá ser emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

c) o registro apenas da Licitante no CREA, e o de seus responsáveis técnicos em ambos os conselhos (CREA e CRA);

d) que a Certidão Ambiental expedida pelo IMA seja apresentada quando da assinatura do contrato e, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias da declaração da classificação para que o proponente vencedor providencie o maquinário necessário/veículo, bem como a documentação correlata, podendo, inclusive ser locado em nome da proponente.

Bombinhas (SC), 02 outubro de 2023.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONGALVES
Secretário de Administração